



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, DE 2009

*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, equiparando os irmãos unilaterais aos tios.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1.840 e 1.843 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1.840.** Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos e a hipótese prevista no art. 1.843.” (NR)

**“Art. 1.843.** Na falta de irmãos bilaterais, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os irmãos unilaterais e os tios, em partes iguais.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmão bilaterais falecidos, herdarão por cabeça.

.....” (NR)

**Art. 2º** São revogados os arts. 1.841 e 1.842, e o § 2º do art. 1.843, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a propriedade privada passou a adquirir os contornos que dispõe nos dias hoje, o direito das sucessões é regido essencialmente por laços de sangue e afinidades familiares, fato que levou o grande jurista alemão Rudolf Hübner a cunhar a célebre frase “*Je näher dem Blut, je näher dem Gut*” (quanto mais próximo do sangue, mais próximo do patrimônio), conforme anota Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, Tomo LV, p. 387).

Esse aspecto sociológico das sucessões é inteiramente adotado no Brasil, notadamente quando o Código Civil fixa a ordem de vocação hereditária para a sucessão legítima (art. 1.829 e seguintes). Torna-se evidente, portanto, que o critério eleito pela nossa legislação é a proximidade familiar e a afinidade que havia entre o falecido e aquele que herdará seu patrimônio.

Ora, se o critério é a proximidade com o falecido, há que se apontar uma incoerência que havia no Código de 1916, e que foi mantida no Código de 2002, qual seja a equiparação indevida, para fins sucessórios, entre os irmãos bilaterais (ou germanos) e os irmãos unilaterais.

Irmãos bilaterais ou germanos são aqueles filhos do mesmo pai e da mesma mãe, e que, pela criação comum, mantêm vívidos os laços fraternais. Unilaterais, por outro lado, são aqueles que têm em comum apenas o pai ou a mãe. No mais das vezes, os irmãos unilaterais experimentam pouca convivência, o que é justificável por força das marcas indeléveis deixadas pelo processo de separação de seus pais.

Estamos convencidos de que o legislador do Código Civil teria sido mais feliz se tivesse deslocado os irmãos unilaterais para concorrer à herança com os tios, o que evitaria a desconfortável situação de irmãos que jamais tiveram qualquer contato mais estreito concorrerem à herança nas mesmas condições que os criados juntos.

Nem se alegue que os irmãos unilaterais podem ter sido criados em estreito convívio, e que esse fato lançaria por terra a argumentação já expendida, pois, como irmãos não são *herdeiros necessários*, um eventual laço afetivo que os una pode ser perfeitamente transposto para o direito das sucessões por meio de testamento – inclusive com avanço além da legítima (Código Civil, art. 1.846).

Noutro diapasão, os tios costumam acompanhar de perto o nascimento, o crescimento e o amadurecimento dos sobrinhos, o que, evidentemente, fortalece os laços familiares para muito além da sua condição de parente de terceiro grau na linha colateral.

Em resumo: se, por um lado, não há como equiparar irmãos germanos com unilaterais, parece-nos razoável fixar que estes – embora sejam parentes de segundo grau na linha colateral – concorrerão à herança nas mesmas condições que os tios, que são parentes em terceiro grau.

Certos de que a transformação em norma jurídica desta proposta restabelecerá o justo critério que norteia o direito sucessório brasileiro, conclamamos os nobres Pares a aprovar este projeto de lei, que submetemos à apreciação das Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO DUQUE

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

*Institui o Código Civil.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I  
Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

## CAPÍTULO II Dos Herdeiros Necessários

.....  
Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

.....  
.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, 02/10/2009.